

normalmente, e não estivesse, como estava, em ampliação de funções, por se haver ultrapassado já o prazo fixado no § 3.º do artigo 84.º da nossa lei fundamental para a terminação do mandato dos membros das duas Câmaras actuais, é que teria de proceder-se a eleições suplementares, nos termos do artigo 86.º já citado.

Entender diversamente o preceito do aludido artigo 86.º, cingindo-se a uma injurídica interpretação das suas expressões, equivaleria a laborar num insustentável e aberrante absurdo, porquanto a realização de eleições suplementares corresponderia, dada a necessidade constitucional, já demonstrada, de proceder a eleições gerais, a uma verdadeira inutilidade, a uma superfluidade ridícula.

Com efeito, é intuitivo que, sendo o mínimo prazo de antecedência de convocação dos colégios eleitorais, igualmente de quarenta dias, tanto para as eleições gerais, como para as suplementares, umas e outras viriam a realizar-se no mesmo dia, havendo assim os Deputados suplementarmente eleitos de ceder o seu lugar, sem que chegassem a exercer o mandato, aos Deputados trazidos à Câmara pelas eleições gerais. Além de tudo quanto exposto fica, da necessidade constitucional, indiscutível e jamais discutida, de realizar agora eleições suplementares, quando não houvesse de proceder-se, como se mostrou já, às eleições gerais, resulta um poderoso argumento, que inutiliza as pretendidas e insubsistentes razões de quantos queiram vislumbrar qualquer sombra de inconveniência em realizar agora as eleições gerais de Deputados e Senadores.

Na verdade, se o respeito intangível da Constituição necessariamente obrigava a eleger agora cerca de 40 Deputados, distribuídos por todos os círculos, não se compreende porque haveria de deixar de realizar-se, com receio de qualquer fantasioso inconveniente, a eleição de 163. Não seria o número de Deputados a eleger que daria origem, existência e realidade a problemáticos inconvenientes, e, se eles houvessem de produzir-se, a sua eclosão far-se-ia tanto num caso como noutro, quer tivesse de fazer-se a eleição de 40 Deputados, quer tivesse de eleger-se 163. Mais racional e fundamentadamente cuida pensar o Governo, entendendo que o único perigo, o único inconveniente, o único desprestígio, que poderiam atingir a Nação, a República e a pureza das instituições parlamentares, consistiriam exactamente na prolongação artificial da existência do actual Congresso e no funesto desrespeito das disposições constitucionais, que exigem a consulta do país, para que ele possa manifestar a sua vontade, escolhendo, soberanamente, os seus eleitos.

São estas as claras e poderosas razões que determinaram o Poder Executivo a fazer a publicação do presente decreto.

Atendendo ao disposto nos artigos 8.º, 10.º, 24.º e seu § 1.º, § único do artigo 25.º, n.º 3.º do artigo 47.º, e § 3.º do artigo 84.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nas leis eleitorais de 8 de Julho de 1913 e 11 de Janeiro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e dos demais Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São convocados os colégios eleitorais do continente e ilhas adjacentes para procederem, no dia 7 de Março próximo e de conformidade com as disposições das citadas leis, à eleição dos Deputados e Senadores que hão-de constituir o próximo Congresso da República.

Art. 2.º Em cada uma das colónias a eleição dos respectivos Deputados e Senadores far-se há em dia que para esse fim fôr designado, com a possível brevidade, pelo governador da mesma colónia, mas nunca antes do referido dia 7 de Março.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Augusto Soares* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:265

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 7.408\$20, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinado ao pagamento dos encargos do empréstimo de 100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos com destino ao Governo Civil e outras repartições da cidade de Viana do Castelo, devendo a referida quantia ser inscrita no capítulo 1.º do artigo 7.º do Orçamento de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1914, e publicado em 13 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Augusto Soares* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

DECRETO N.º 1:266

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913 e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 817\$88, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de reforçar a verba descrita no capítulo 16.º, artigo 74.º-A, do orçamento de 1914-1915, para pagamento de despesas com o serviço de fiscalização nas fábricas sujeitas ao imposto de produção.

A referida importância de 817\$88 é correspondente ao aumento da receita arrecadada nos meses de Julho a Novembro de 1914 nos termos do § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896, § único do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1899, artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899 e n.º 3.º da portaria de 24 de Julho de 1906, sobre a soma dos duodécimos relativos ao período indicado da verba orçamental acima citada.

O Conselho Superior da Administração Financeira do